



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.260.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60.00 e para a 3.ª série Kz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..	
		Ano		
	As três séries	Kz 10.000.00		
	A 1.ª série	Kz 4.500.00		
	A 2.ª série	Kz 3.500.00		
	A 3.ª série	Kz 2.000.00		

SUMÁRIO Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/92:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher.

Decreto n.º 24/92:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado de Energia e Águas.

Secretaria de Estado do Café e Ministério do Comércio

Decreto executivo conjunto n.º 27/92:

Aprova o Regulamento para Exportação do café verde para o ano de 1992.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/92
de 5 de Junho

A Lei Constitucional, como a diversa legislação, consagra a igualdade de direito e deveres de homens e mulheres perante a lei.

Contudo, à semelhança do que acontece com a maioria dos países do mundo, por razões objectivas e subjectivas, apesar da consagração legal dessa igualdade, nem sempre é possível a sua aplicação prática em todos os domínios da vida pública e privada nacional.

Por outro lado, os últimos anos têm demonstrado a evidência que a promoção da mulher, nos países subdesenvolvidos, constitui uma condição indispensável do desenvolvimento desses países, do aumento da saúde e do bem estar dessas sociedades, tendo em conta o papel relevante que as mulheres desempenham na produção alimentar, no comércio interno e internacional e no sustento e educação dos filhos.

Considerando, finalmente, que o Estado angolano é parte de vários instrumentos internacionais que coninam para o Estado a obrigação de activamente promover a igualdade entre mulheres e homens, bem como de combater eficazmente todas as formas de discriminação contra a mulher; Tendo a Assembleia do Povo aprovado a criação de uma Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher.

Ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher, anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá promover as dotações orçamentais necessárias para que a Secretaria de Estado possa iniciar e desenvolver as suas actividades.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Secretário de Estado.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DA SECRETARIA DE ESTADO PARA A PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MULHER

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher é o órgão do Governo encarregado de definir, propor, promover e executar a política do Estado no

domínio da promoção da mulher em todas as áreas da vida política, económica e social nacional, materializando a igualdade entre mulheres e homens consagrada na Lei Constitucional, em colaboração com outros órgãos do Estado.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

Para a realização dos seus objectivos, a Secretaria de Estado tem como atribuições principais, nomeadamente:

- a) participar na definição das estratégias, políticas, planos e programas de desenvolvimento para garantir que os mesmos satisfaçam as necessidades da população;
- b) promover a participação equitativa da mulher nos órgãos de tomada de decisão bem como a sua plena integração na vida económica, profissional, científica, cultural e social do País;
- c) participar em estreita colaboração com as entidades competentes, na elaboração de políticas e estratégias de população que visem ultrapassar os obstáculos demográficos à total participação da mulher no desenvolvimento;
- d) prestar uma particular atenção à promoção da mulher das zonas rurais, estimulando a criação de condições para a melhoria das suas condições de vida e de trabalho;
- e) desenvolver estudos sobre o trabalho das mulheres nos sectores formal e informal da economia, sobre as condições de vida e de trabalho, sobre a participação das Mulheres em todas as áreas da vida política, económica e social nacional, bem como sobre as principais dificuldades e obstáculos que enfrentam e as formas de as ultrapassar;
- f) desencadear as acções necessárias para estimular a alfabetização, educação, formação e orientação profissional das mulheres;
- g) contribuir para a introdução, a todos os níveis do sistema de ensino, desde o ensino primário, do princípio da igualdade entre as mulheres e homens e da igualdade de direitos na sociedade e na família bem como participar com o Ministério da Educação na reformulação dos manuais escolares para ter em conta este princípio;
- h) estimular a realização de acções que protejam as mulheres contra a violência no seio da família e da sociedade;
- i) incentivar os órgãos de informação e outros meios de comunicação social para mobilizar a opinião pública no sentido de fazer evoluir a atitude da sociedade para uma maior compreensão para os problemas da mulher a todos os níveis;
- j) cooperar e prestar assessoria técnica aos órgãos da administração do Estado e emitir pareceres sobre assunto da sua competência sempre que lhe seja solicitado;
- k) cooperar com organizações femininas não-governamentais e instituições ligadas à área da promoção da mulher para incentivar e apoiar actividades e acções que se enquadrem nos seus objectivos globais;
- l) representar o país junto de organismos internacionais, em conferências, seminários e outras reuniões relacionadas com os objectivos da Secretaria de Estado com vista a participar na elaboração das políticas relativas à promoção da mulher e difundí-las a nível nacional;

- m) organizar uma base de dados e um centro de documentação e divulgar a informação necessária sobre o estatuto e condição da Mulher.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 3.º

(Órgãos internos)

A Secretaria de Estado da Promoção e Desenvolvimento da Mulher é dirigida pelo Secretário de Estado e tem a seguinte estrutura orgânica:

a) órgãos Executivos Centrais:

Direcção para a Promoção e Igualdade.
Direcção de Coordenação, Dinamização e Apoio aos Órgãos Sectoriais e Locais;
Departamento de Recursos Humanos e Administração.

b) órgãos de Apoio:

Gabinete do Secretário de Estado.
Gabinete de Estudos e Planeamento.
Centro de Informação e Documentação.

c) órgãos Consultivos:

Conselho de Direcção.
Conselho de Coordenação.

d) órgãos Sectoriais e Locais.

ARTIGO 4.º

(Órgãos Sectoriais e Locais)

Para a realização das suas atribuições e competências a Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher poderá constituir órgãos técnicos de apoio, de natureza sectorial local.

SECÇÃO II

Órgãos Executivos

ARTIGO 5.º

(Direcção para a Promoção e Igualdade)

1. A Direcção para a Promoção e Igualdade tem as seguintes competências:

- a) organizar acções que visem esclarecer e sensibilizar os vários órgãos do Estado sobre os direitos da mulher e sobre a igualdade;
- b) estimular o acesso da mulher a lugares de direcção por forma a garantir a sua participação na tomada de decisões;
- c) elaborar um plano global de promoção da mulher que inclua, entre outras, as áreas da direcção, educação, produção (alimentar, industrial, artesanal), comércio, trabalho, emprego e salários, segurança social, saúde, ciência, cultura e comunicação social;
- d) elaborar, em colaboração com os órgãos competentes, programas específicos de formação para as mulheres das zonas rurais visando elevar o seu nível de escolaridade e aperfeiçoar as suas aptidões técnicas nomeadamente no domínio da agricultura, meio ambiente, pesca, água e energia e conservação de alimentos;

- e) promover o acesso das mulheres das zonas rurais à utilização de tecnologia em todos os domínios, mesmo aqueles a que tradicionalmente não têm acesso e estimular a criação de condições para que tenham acesso ao crédito necessário;
- f) propor aos organismos competentes com vista à integração da alfabetização como parte integrante do sistema nacional de ensino;
 - estimular, a todos os níveis, a efectivação do direito à educação e ensino, sem qualquer discriminação;
 - estimular a eliminação das causas que determinam o insucesso e a desistência escolar das mulheres jovens;
- g) propor a revisão dos manuais escolares e materiais-pedagógicos no sentido de eliminar o conteúdo discriminatório sobre o papel da mulher na sociedade e difundir uma nova concepção das relações homem/mulher na sociedade e do seu papel na família e na sociedade;
- h) incentivar a diversificação da formação académica e profissional, permitindo às mulheres adquirir as capacidades necessárias para exercer uma profissão em todos os domínios;
- i) estimular o acesso das mulheres à ciência e investigação;
- j) incentivar a criação de serviços de saúde materno-infantil e planeamento familiar apropriados dirigidos a mulheres, homens e adolescentes, procurando combater os preconceitos ainda existentes;
- k) estimular a criação de mecanismos que permitam a constante melhoria das condições de trabalho e de vida das mulheres;
- l) estimular e incentivar a criação de mecanismos de segurança social que garantam a protecção da mulher em caso de invalidez, velhice e sobrevivência;
- m) incentivar a criação de órgãos de atendimento e apoio à mulher para o exercício dos seus direitos;
- n) estimular a criação de estruturas e serviços para a reeducação e reinserção social das mulheres menores ou delinquentes.

2. A Direcção para a Promoção e Igualdade é dirigida por um responsável com categoria de Director Nacional.

ARTIGO 6.º

(Direcção de Coordenação, Dinamização e Apoio aos Órgãos Sectoriais e Locais)

1. A Direcção de Coordenação, Dinamização e Apoio aos Órgãos Sectoriais e Locais tem como atribuições principais as seguintes:

- a) estabelecer contactos com órgãos sectoriais com vista a sensibilizá-los para a necessidade de constituição de Núcleos especializados na integração da mulher;
- b) estabelecer contactos com órgãos locais do Estado e com as diversas organizações Não-Governamentais existentes nas várias regiões do País com vista a sensibilizá-los para a necessidade de constituição, junto dos governos locais de órgãos multissetoriais especializados na problemática da mulher;
- c) estudar, com os órgãos competentes e apresentar propostas sobre os melhores mecanismos, institu-

cionais e funcionais, de atendimento às mulheres junto de cada órgão do Estado e Província;

- d) apoiar metodologicamente os vários órgãos centrais e locais de atendimento à mulher e estimular o apoio multi-sectorial a esses órgãos;
- e) coordenar as várias acções sectoriais e regionais para a promoção da mulher.

2. A Direcção de Coordenação, Dinamização de Apoio aos Órgãos Sectoriais e Locais é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Recursos Humanos e Administração)

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro, o Departamento de Recursos Humanos e Administração tem como atribuições principais as seguintes:

- a) contratar os trabalhadores da Secretaria de Estado, rescindir os respectivos contratos de trabalho e exercer o poder disciplinar, nos termos que lhe forem delegados;
- b) elaborar o programa e dirigir a formação e o aperfeiçoamento dos trabalhadores;
- c) gerir o pessoal, organizar os respectivos processos individuais e todos os aspectos relativos a sua promoção;
- d) organizar acções de carácter social para estímulo e convívio entre os trabalhadores;
- e) dirigir, orientar e executar as actividades de apoio administrativo e logístico ao funcionamento de todos os órgãos da Secretaria de Estado designadamente no domínio da instalação, serviços sociais, relações públicas e economato;
- f) dirigir e executar a gestão financeira da actividade da Secretaria de Estado incluindo a elaboração do orçamento e do relatório de contas;
- g) assegurar a aquisição dos equipamentos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria de Estado e garantir a sua conservação e correcta utilização;
- h) organizar e assegurar o apoio técnico, administrativo e logístico às reuniões do Conselho de Coordenação.

2. O Departamento de Recursos Humanos e Administração tem a seguinte organização:

- a) Sector de Gestão de Recursos Humanos;
- b) Sector de Administração e Gestão do Orçamento e do Património;
- c) Secção de Expediente.

3. O Departamento de Recursos Humanos e Administração é dirigido por um chefe de Departamento Nacional.

SECÇÃO III

Órgãos de Apoio

ARTIGO 8.º

(Gabinete do Secretário de Estado)

1. Em conformidade com o disposto no Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho o Gabinete do Secretário de Estado integra:

- a) o Director de Gabinete;
- b) o Secretário.

2. O Gabinete do Secretário de Estado tem como atribuições principais as seguintes:

- a) receber e preparar a correspondência a despachar pelo Secretário de Estado;
- b) distribuir toda a correspondência e outros documentos que devam ser submetidos a despacho do Secretário de Estado pelos órgãos internos que devam dar o seu parecer prévio;
- c) exercer quaisquer outras tarefas de que seja incumbido pelo Secretário de Estado.

ARTIGO 9.º

(Gabinete de Estudos e Planeamento)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento tem como tarefa fundamental realizar pesquisas e estudos relativos à situação da mulher angolana e garantir que as estratégias políticas e programas de desenvolvimento tenham em conta o elemento mulher cabendo-lhe em especial:

- a) criar, em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística os mecanismos necessários para a recolha e tratamento de dados sobre o trabalho da mulher nos vários domínios da actividade económica e social incluindo o sector informal da economia;
- b) estudar a incidência e os tipos de participação da mulher na tomada de decisões com o objectivo de identificar os obstáculos, elaborar e adoptar as estratégias que se mostrem necessárias;
- c) identificar áreas de estudo sobre a situação da mulher camponesa, suas principais dificuldades, necessidades e sobre as formas de as ultrapassar;
- d) incentivar todos os órgãos de pesquisa no sentido de investigar, de forma profunda, as diversas práticas tradicionais e os seus efeitos nas mulheres;
- e) incentivar a elaboração de estudos sobre o trabalho e a produtividade da mão de obra feminina;
- f) incentivar e apoiar estudos e investigações a realizar por mulheres;
- g) planificar e implementar, em colaboração com os órgãos competentes, acções de formação sobre a metodologia de integração da mulher no planeamento do desenvolvimento;
- h) acompanhar e participar na elaboração das estratégias e políticas bem como dos planos e programas de desenvolvimento, por forma a garantir que tenham em conta a situação e a promoção da mulher;
- i) participar na elaboração de projectos que integrem a componente mulher e acompanhar a sua execução;
- j) dinamizar a elaboração de projectos específicos integrados dirigidos à promoção da mulher em todas as áreas da vida nacional para garantir a realização dos objectivos da Secretaria de Estado com o apoio e/ou financiamento de organizações nacionais ou internacionais.

2. O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um responsável com categoria de Director Nacional.

ARTIGO 10.º

(Centro de Informação e Documentação)

1. O Centro de Informação e Documentação tem por finalidade coligir as informações e a documentação relativas à mulher em todos os domínios de actividade, cabendo-lhe em especial:

- a) conceber, elaborar e difundir elementos de informação relativas à mulher e à família e constituir um banco de dados;
- b) informar e formar a opinião pública contra as práticas discriminatórias em relação à mulheres e informá-las sobre os seus direitos;
- c) adquirir, receber, conservar e classificar elementos bibliográficos e documentação de interesse para a mulher;
- d) estabelecer intercâmbio e cooperação com centros e bibliotecas nacionais e internacionais sempre que daí advenha reciprocidade de vantagens;
- e) editar publicações para educação e formação da mulher.

2. O Centro de Informação e Documentação é dirigido por um chefe de Departamento Nacional.

SECÇÃO IV

Órgãos Consultivos

ARTIGO 11.º

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é um órgão de Consulta do Secretário de Estado e rege-se-á por um regulamento próprio que será aprovado pelo Secretário de Estado.

ARTIGO 12.º

(Conselho de Coordenação)

1. O Conselho de Coordenação é um órgão consultivo e de coordenação presidido pelo Secretário de Estado e integra representantes dos vários órgãos e organismos do Estado, das diversas associações e organizações sociais e integra duas secções:

- a) Secção dos órgãos Governamentais que integra, além dos representantes da Secretaria de Estado:

- os representantes dos órgãos de apoio técnico de natureza sectorial;
- os representantes dos Ministérios e outros órgãos da administração central do Estado, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- quaisquer outras pessoas que possam contribuir para a melhoria de funcionamento da Secretaria de Estado e que sejam convidadas para o efeito.

- b) Secção das Organizações Não-Governamentais que, além dos representantes da Secretaria de Estado, integra representantes das diversas Organizações de Mulheres e das Secções Femininas das associações sociais, profissionais, culturais e de outras Organizações Não-Governamentais.

2. Compete ao Conselho de Coordenação, nomeadamente:

- a) pronunciar-se sobre as linhas de orientação e de trabalho da Secretaria de Estado e sobre o respectivo plano de trabalho;
- b) pronunciar-se sobre os planos e projectos globais de promoção da mulher;
- c) apresentar propostas e sugestões sobre a actividade e o funcionamento da Secretaria de Estado e sobre as formas de melhor desenvolver as suas tarefas;

- d) apreciar os relatórios de actividade da Secretaria de Estado;
- e) apreciar a evolução da situação e da condição da mulher no País e apresentar as propostas que se mostrem pertinentes.

3. A periodicidade e a forma de convocação das reuniões serão objecto de regulamento próprio.

SECÇÃO V

Órgãos Sectoriais e Locais

ARTIGO 13.º

(Órgãos Sectoriais)

1. A medida do desenvolvimento do seu trabalho, a Secretaria de Estado, em colaboração e coordenação com os órgãos poderá estimular a constituição junto dos vários órgãos de administração central do Estado de:

- a) representantes;
- b) núcleos dinamizadores.

2. Aos representantes e núcleos dinamizadores a que se refere o número anterior caberá, especialmente:

- a) servir de elo de ligação entre o órgão a que estão integrados e o Secretário de Estado;
- b) trabalhar com a Secretaria de Estado e o órgão em que estão integrados na elaboração e acompanhamento dos projectos que visem a promoção da mulher nessas áreas, ramos ou sectores;
- c) recolha e tratar os dados estatísticos relativos à actividade e situação da mulher desses sectores ou ramos e fornecê-los à Secretaria de Estado;
- d) dinamizar a realização de estudos que permitam conhecer a situação sectorial da mulher.

3. Através de despacho conjunto a exarar caso a caso, pelo Secretário de Estado e pelo responsável do órgão estatal respectivo, serão definidos a situação, subordinação e vinculação jurídico-laboral dos representantes da Secretaria de Estado.

ARTIGO 14.º

(Órgãos Locais)

1. A Secretaria de Estado dinamizará a constituição, junto dos vários Governos Provinciais de estruturas para a promoção e o desenvolvimento da mulher aos quais caberá, no território respectivo da Província, nomeadamente:

- a) elaborar ou dinamizar a elaboração de estudos sobre a situação e condições da mulher;
- b) recolher e tratar ou dinamizar a recolha e tratamento de dados sobre a situação da mulher;
- c) elaborar projectos e dinamizar a elaboração de outros, adaptados às condições provinciais ou

regionais que contribuam para a promoção e desenvolvimento da mulher;

- d) trabalhar em estreita colaboração com os órgãos locais do Estado e com as estruturas locais das diversas Organizações com vista a um trabalho dirigido à promoção da mulher;

- e) dinamizar a realização de acções que contribuam para o desenvolvimento do espírito de solidariedade e ajuda mútua entre as mulheres, com vista à sua promoção e desenvolvimento e a melhoria das suas condições de vida e de trabalho.

CAPÍTULO III

Funcionamento

ARTIGO 15.º

(Relacionamento com os Órgãos de Estado)

1. No exercício das suas atribuições e para a materialização dos seus objectivos, a Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher trabalhará em estreita colaboração com os diversos órgãos centrais e locais do Estado.

2. Para efeitos no disposto no número anterior, a Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher:

participará obrigatoriamente na elaboração e execução dos programas e acções que respeitem ou interessem à mulher.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 16.º

(Quadro do pessoal)

O provimento de lugares do quadro do pessoal e a progressão na respectiva carreira far-se-á nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 17.º

(Regulamentos)

Os diversos regulamentos, estabelecendo as normas de funcionamento dos Órgãos da Secretaria de Estado serão aprovados pelo Secretário de Estado.

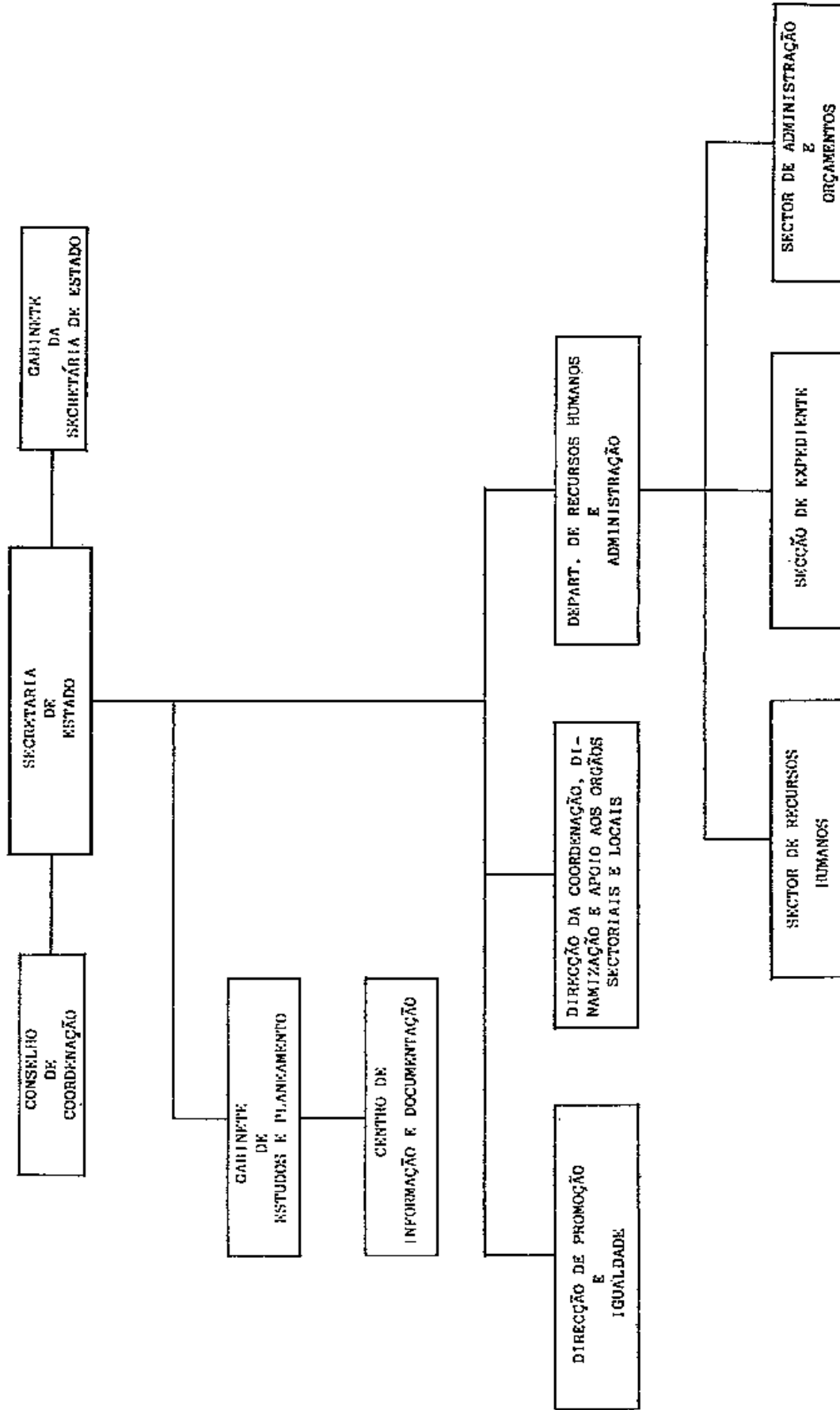
ARTIGO 18.º

(Organização Interna)

O quadro de pessoal das várias Direcções que integram a Secretaria de Estado para a Promoção e Desenvolvimento da Mulher será estabelecido através de despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado.

O Presidente de República JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 24/92

de 5 de Junho

Considerando que a Lei n.º 2/91 de 23 de Fevereiro, procedendo à alguns ajustamentos no Aparelho Central do Estado, criou a Secretaria de Estado de Energia e Águas e determinou que os novos órgãos do Estado submetam à apreciação do Conselho de Ministros os seus Estatutos Orgânicos;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado de Energia e Águas, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Secretário de Estado de Energia e Águas.

Artigo 3.º — O presente decreto entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 1992.

O Presidente da República. JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ÁGUAS

CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Secretaria de Estado de Energia e Águas, adiante designada abreviadamente por SEEA, é o órgão do Governo que tutela os sectores da Energia e das Águas, sendo responsável pelo desenvolvimento das respectivas políticas, planificação, coordenação, supervisão e controlo dos recursos energéticos e hídricos nacionais.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

São atribuições da SEEA:

- a) propor a definição e promover a execução da política a prosseguir nos sectores da Energia e das Águas;
- b) propor a definição e promover a execução da política de utilização dos recursos hídricos;
- c) definir, promover e garantir a qualidade do serviço público no domínio da sua esfera de actuação;
- d) elaborar, no quadro do planeamento geral de desenvolvimento económico e social do País, os planos sectoriais relativos às suas áreas de actuação;

e) promover actividades de investigação aplicada com repercussão nas respectivas áreas de actuação incluindo a investigação de novas fontes de energia ou a ampliação das existentes;

f) autorizar, conceder ou permitir a exploração de serviços e instalações de energia e o aproveitamento dos recursos hídricos independentemente do objectivo final de utilização;

g) coordenar e promover a disciplina de utilização dos recursos hídricos, assegurando o bom uso e conservação das águas, margens, campos inundáveis e obras nele existentes, nomeadamente pela preservação do meio ambiente;

h) assegurar a execução eficiente dos objectivos dos sectores de Energia e Águas;

i) propor legislação que estabeleça o enquadramento jurídico legal da actividade nos sectores da Energia e das Águas, em particular a que respeita ao seu licenciamento, e criar os mecanismos necessários à fiscalização do seu cumprimento.

CAPÍTULO II

Estrutura

SECÇÃO I

Estrutura Geral

ARTIGO 3.º

1. A Secretaria de Estado de Energia e Águas é dirigida superiormente pelo Secretário de Estado de Energia e Águas e compreende Órgãos de apoio directo, órgãos executivos centrais, órgãos regionais, bem como órgãos de consulta.

2. São órgãos de apoio:

- Gabinete do Secretário de Estado;
- Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento;
- Gabinete Jurídico e de Intercâmbio Internacional;
- Secretaria Geral.

3. São órgãos executivos centrais:

- Direcção Nacional de Energia;
- Direcção Nacional de Águas.

4. São órgãos regionais as delegações regionais que venham a ser criadas em função das necessidades e desenvolvimento das actividades, no âmbito de uma área geográfica determinada.

5. Os órgãos de consulta da SEEA são o Conselho Consultivo, o Conselho Nacional de Águas e o Conselho Nacional de Energia.

6. Sob tutela da SEEA, nos termos da legislação em vigor, poderão ser constituídas empresas estatais ou institutos especializados para a investigação, desenvolvimento e execução de actividades específicas no âmbito da sua esfera de execução.

SECÇÃO II

Órgãos de Apoio Directo

ARTIGO 4.º

(Gabinete do Secretário de Estado)

1. As atribuições e organização interna do Gabinete do Secretário de Estado são as constantes do n.º 61/76 de 19 de Junho.